



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202408000546362
Nome ANDERSON YAGI COSTA
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à contratação direta da *Universidade Federal de Goiás (UFG)*, com a interveniência da *Fundação de Apoio à Pesquisa (FUNAPE)*, para a realização do Programa de Residência na Área de Tecnologia da Informação (PRTI), pelo valor total de R\$ 15.728.801,97 (quinze milhões, setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e um reais e noventa e sete centavos), no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Conveniência e oportunidade da contratação atestada pelo Ordenador de Despesas no evento 14.

Atendido o fluxo estabelecido no Decreto Judiciário nº 4.253/2023 para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito deste Poder, os autos vieram à apreciação desta Diretoria-Geral.

Feitas as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria exarou parecer (evento retro), nos seguintes termos:

[...]

Registra-se que o presente opinativo se circunscreve a aspectos jurídicos, não adentrando, portanto, às questões eminentemente técnicas envolvidas, tampouco na conveniência e oportunidade orientadores da discricionariedade administrativa.

Nesses termos, o caso requer análise da possibilidade de contratação direta, por dispensável a licitação, da **Universidade Federal de Goiás (UFG), com a interveniência da Fundação de Apoio à Pesquisa (FUNAPE), para a realização do Programa de Residência na Área de Tecnologia da Informação (PRTI), no valor total de R\$ 15.728.801,97 (quinze milhões, setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e um reais e noventa e sete centavos).**

Preliminarmente, cumpre evidenciar, segundo se infere dos documentos instrutórios, que a demanda foi formalizada em atenção às diretrizes do Decreto Judiciário TJGO nº 3.122/2024 (institui o programa de residência em tecnologia da informação – PRTI), e, analogicamente, às disposições da Resolução do Conselho Nacional da Justiça de nº 439/2022 (autoriza os tribunais a instituírem programas de residência jurídica), no que concerne aos parâmetros já existentes e passíveis de aplicação para o modelo que se pretende desenvolver.

Depreende-se, outrossim, que neste Tribunal de Justiça a implantação do PRTI foi precedida de detalhado estudo do Grupo de Trabalho constituído nos autos do Proad nº 202403000495158 (Decreto Judiciário nº 1.330/2024), o qual, além da elaboração de plano destinado à concretização do projeto, foi responsável pela indicação da instituição de ensino a ser contratada e pelas tratativas iniciais necessárias ao pretense ajuste (eventos 6 e 23 daquele feito).

Em resumo, vê-se que o programa objetiva a formação de residentes aptos a atuar no planejamento, gestão e melhoria contínua dos processos de TI, alinhados com as melhores práticas de mercado, bem como ampliar o atendimento mais célere dos projetos das várias áreas deste Poder (item 2 do ETP – evento 2, fls. 2/3).

Para tanto, será ministrado pela Escola de Pós-Graduação e Instituto de Informática da UFG, para 60 (sessenta) residentes, com duração de 24 (vinte e quatro) meses e 30 (trinta) horas semanais (aulas teóricas on-line e práticas supervisionadas), sendo a admissão realizada via processo seletivo público, após a publicação de edital e ampla divulgação, mediante a aplicação de provas objetiva e discursiva, de caráter classificatório e eliminatório (item 2 do ETP – evento 2, fls. 2/3).

Assim, apresentadas as justificativas para a demanda, bem como a descrição (como um todo) da solução a ser contratada, necessário avaliar os aspectos jurídicos relacionados à hipótese excepcional de contratação sugerida, conforme as normas que disciplinam a matéria.

Sobre o assunto, é cediço que a legislação pátria, como regra, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, a teor do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, o próprio dispositivo constitucional reconhece a possibilidade de existirem exceções à regra da licitação quando menciona ressalvados os casos especificados na legislação. Essas hipóteses são as de dispensa e inexigibilidade, previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos de nº 14.133/2021.

Em detido exame dos autos, verifica-se que a contratação, a priori, se amolda às disposições do art. 75, inciso XV, da aludida norma federal, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

*Destarte, resta verificar, para fins de enquadramento na norma supra, a presença dos seguintes requisitos: **a)** que a contratada seja instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades; **b)** que tenha inquestionável reputação ética e profissional e, **3)** que não tenha fins lucrativos.*

*Não se pode olvidar que a Universidade Federal de Goiás atende ao primeiro critério fixado (**letra a**), visto que é uma Instituição Pública Federal de Ensino Superior (pessoa jurídica de direito público na modalidade de autarquia), criada pela Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960, que goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil.*

Desse modo, é o que consta de seu estatuto (evento 18, fls. 4/5):

Art. 1º A Universidade Federal de Goiás, Instituição Pública Federal de Ensino Superior, também denominada pela sigla UFG, pessoa jurídica de direito público na modalidade de autarquia, criada pela Lei Nº 3.834C, de 14 de dezembro de 1960, é uma instituição pública federal de educação superior, laica, com sede em Goiânia, capital do estado de Goiás, composta de múltiplos campus.

Art. 2º A Universidade Federal de Goiás goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedece ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil.

[...]

Art. 5º A UFG, sendo uma instituição comprometida com a justiça social, os valores democráticos e o desenvolvimento sustentável, tem por finalidade transmitir, sistematizar e produzir conhecimentos, ampliando e aprofundando a formação humana, profissional, crítica e reflexiva.

Art. 6º Para a consecução de suas finalidades, a UFG:

I- promoverá, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, todas as formas de conhecimento;

[...]

V- cooperará com os poderes públicos, com universidades e com outras instituições científicas, culturais e educacionais brasileiras e estrangeiras;

[...]

*Relativamente à segunda exigência (**letra b**), ou seja, de que a instituição possua inquestionável reputação ética e profissional, salienta-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, no estudo técnico preliminar (evento 2, fls. 4 e 8), afirmou que a Universidade Federal de Goiás apresenta o reconhecimento de excelência de ensino e pesquisa na área de Tecnologia da Informação, sendo pioneira na implantação do curso de bacharelado em Inteligência Artificial, com primeira turma formada no corrente ano.*

Ainda, segundo ressalta (evento 2, fls. 8), a concepção do projeto junto à UFG considerou a sua experiência/atuação em outras contratações deste Tribunal, quais sejam, seleção de residentes jurídicos; desenvolvimento de soluções tecnológicas relacionadas à inteligência artificial aplicada à comunicação processual (linguagem simples); e desenvolvimento de ferramenta de assistente jurídico virtual.

Por conseguinte, resta evidenciado que instituição de ensino escolhida detém inquestionável reputação ética e profissional, cuidando esta, inclusive, de apresentar declaração (evento 16, fls. 13) na qual afirma que possui capacidade técnica e competência institucional para executar o projeto.

*Demais disso, no tocante à ausência de fins lucrativos (**letra c**), segundo o disposto no art. 53 e seguintes do Código Civil, a entidade sem fins lucrativos é aquela que não tem fins econômicos, ou seja, não distribui qualquer lucro ou participação entre seus associados, o que não significa dizer que está impedida de obter resultados positivos em seus balanços, contexto no qual está inserida a Universidade Federal de Goiás, a teor do que consta de seus normativos (lei de criação e estatuto).*

Por último, salienta-se que ainda na vigência da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 17.226/2021-Primeira Câmara, de Relatoria do Min. Vital do Rêgo, exarou entendimento no sentido de que a contratação direta tratada no inciso XIII do art. 24 daquela norma, replicado para a Lei 14.133/2021 (inciso XV do art. 75), requer, além de comprovada razoabilidade de preços, nexos entre o que estabelece o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratual. Portanto, a instituição deve dedicar-se estatutariamente ao ensino, pesquisa ou ao desenvolvimento institucional e o objeto do contrato deve ser, necessariamente, ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

Tal exigência, inclusive, já havia sido sumulada por aquela Corte de Contas sob o nº 250, conforme segue:

SÚMULA Nº 250 A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado

Ademais, agora na vigência da Lei 14.333/2021 a matéria foi objeto do Enunciado nº 109 do Tribunal de Contas da Distrito Federal (TCDF), cujo teor transcreve-se:

ENUNCIADO Nº 109. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Na aplicação do inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/21 (inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93), atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação. (Atualizada em decorrência da Lei nº 14.133/21)

Dessa forma, em atenção ao posicionamento das mencionadas Cortes de Contas, resta demonstrado o nexó efetivo do objeto contratual com a natureza da instituição a ser contratada. Isso porque a Universidade Federal de Goiás, nos moldes consignados, detém capacidade técnica, operacional, ética e profissional para a promoção, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, de todas as formas de conhecimento, podendo, inclusive, na consecução de suas finalidades, cooperar com os poderes públicos (art. 6º, incisos I e V, do Estatuto).

Já o objeto do contrato, por sua vez, além de envolver o ensino e pesquisa, está alinhado ao desenvolvimento institucional deste Poder, circunstância inclusive reconhecida no Decreto Judiciário nº 3.122/2024, editado com o objetivo principal de (art. 1º) incentivar a formação de recursos humanos com alto grau de especialização no desenvolvimento de soluções na área de TI, mediante a conjugação de suporte teórico e atividades práticas.

Portanto, preenchidos integralmente os requisitos a ensejar a contratação direta, por dispensável a licitação, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, mister aferir, no tocante à instrução processual, o cumprimento do disposto no art. 72, incisos I a VII, da referida norma, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

*De início, sobre a exigência contida no **inciso I**, observa-se que foram acostados aos autos o documento de oficialização da demanda (evento 1), o estudo técnico preliminar (evento 2) e o termo de referência (evento 3), sendo prescindível, em virtude da natureza/objeto da contratação, a análise de riscos e o projeto básico ou executivo.*

*Relativamente à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (**inciso IV**), observa-se que para a contratação, no valor total de R\$ 15.728.801,97 (quinze milhões, setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e um reais e noventa e sete centavos), foi emitido o respectivo atesto da disponibilidade orçamentária e financeira (documento em elaboração).*

*Acerca da necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (**inciso V**), observa-se que houve a juntada do cadastro nacional da pessoa jurídica, das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, da inscrição no cadastro de contribuintes estadual, e da declaração de que trata o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

*Com relação à razão de escolha da contratada (**inciso VI**), cumpre enfatizar que tal opção, afeta à discricionariedade administrativa, está atrelada ao reconhecimento da inquestionável reputação ética e profissional da instituição, o que lhe torna apta a dar efetividade ao PRTI, conforme proposto no Decreto Judiciário TJGO nº 3.122/2024.*

Finalmente, no que diz respeito à estimativa

*de despesa (**inciso II**) e à justificativa de preço (**inciso VII**), consta do ETP (evento 2, fls. 5/6) o detalhamento dos custos operacionais e administrativos do projeto, no valor total de R\$ 15.728.801,97 (quinze milhões, setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e um reais e noventa e sete centavos), correspondendo, em suma:*

[...]

Importante frisar, em razão do que preconiza o art. 19 do Decreto Judiciário TJ nº 3.122/2024, que integra a quantia mensal citada (por aluno - R\$ 10.922,78) as seguintes verbas: 1) R\$ 7.310,80 (sete mil, trezentos e dez reais e oitenta centavos) a título de bolsa-residência; e, 2) R\$ 189,20 (cento e oitenta e nove reais e vinte centavos) relativo ao auxílio-transporte; totalizando o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Consta, ainda, que do valor total da proposta (R\$ 15.728.801,97), a quantia de R\$ 2.399.308,77 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, trezentos e oito reais e setenta e sete centavos) é referente ao ressarcimento institucional, assim descrito:

[...]

Item: Ressarcimento Institucional

Descrição: Recursos destinados à remuneração e à compensação das despesas da Administração Central da UFG, do Instituto de Informática (INF) e de gestão administrativa e financeira da Fundação de Apoio à Pesquisa (FUNAPE), **conforme estabelece a Resolução CONSUNI N° 192, de 28/04/2023**, que dispõe sobre a

exigência de inclusão do Custo Indireto do Projeto (CIP) em todos os projetos que a Universidade Federal de Goiás venha a ser demandada a executar.

Por solicitação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e de forma extraordinária, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e o INF negociaram com a Administração Geral da UFG e com a Direção Executiva da FUNAPE no sentido de reduzir os percentuais aplicados. Em função das dimensões e importância do projeto, e por ser considerado de caráter inovador, com ganhos diretos e indiretos para todos os envolvidos, o CIP foi reduzido de 16% para 12%, e o custo cobrado pela gestão administrativa e financeira por parte da FUNAPE foi de 8% para 6%. Portanto, os custos totais relativos ao ressarcimento institucional foram reduzidos de um total de 24 para 18%, percentuais relativos ao valor total da proposta.

[...]

Nota-se, do excerto, que após negociação entre a equipe de planejamento da contratação deste Tribunal e unidades/instituições vinculadas à UFG, os custos do ressarcimento institucional foram reduzidos de um total de 24 para 18%, percentuais relativos ao valor total da proposta, em razão das dimensões e importância do projeto, e por ser considerado de caráter inovador, com ganhos diretos e indiretos para todos os envolvidos.

Outras custos que integram a proposta, referentes ao processo seletivo, à emissão de certificados e ao pagamento de pessoal, consoante justificado, seguem o parâmetro de cálculo das resoluções aplicáveis na esfera da instituição de ensino (Resolução CONSUNI/UFG nº 80/2021, Resolução – CEPEC nº 1630, reeditada pela Resolução CEPEC/UFG nº 1867/2024).

Quanto ao material de consumo destinado a todo o período do programa, orçado no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em que pese não haver a indicação do parâmetro de pesquisa utilizado, é certo que a questão pode ser suprida pelo ateste do grupo de planejamento da contratação, especialmente considerando a sua expertise na área e acompanhamento da demanda desde a sua concepção e respectivas negociações.

Seguindo essa premissa, a equipe de planejamento da contratação atestou (evento 2, fls. 4), inicialmente, que a proposta apresentada atende aos critérios de economicidade e eficiência, buscando alcançar o melhor resultado possível, como menor custo. Já por ocasião da juntada da proposta atualizada (evento 22), registrou (evento 21) que a nova versão mantém todas as condições pactuadas nas Atas de Reunião presentes nos autos Proad 202403000495158.

Atestou, ainda, por meio do documento adicional anexado ao evento 20, que presente contratação é singular, de modo que, embora tenha realizado pesquisa junto a outros órgãos (TRE-RN, TST e JFRN), conforme ETP (evento 2, fls. 7/8) a comparação direta de preços entre editais/contratos distintos pode resultar em análises imprecisas e não representativas, comprometendo a transparência e a eficiência do pretenso ajuste.

Nesse sentido, concluiu (evento 20), em que pese a imprescindibilidade de apresentação dos documentos formalizados pelos outros órgãos, que os mesmos não servem para composição da análise de mercado ou comparativo de preços, apesar do objeto dessas contratações fazer referência à “Programa de Residência em Tecnologia da Informação”, dadas as seguintes peculiaridades:

[...]

• **Natureza e complexidade dos serviços:** Cada programa busca atender uma necessidade própria do órgão, com temas e foco em áreas de concentração específicas, seja em projetos de inteligência artificial (IA) e Business Intelligence (BI), seja em infraestrutura tecnológica e desenvolvimento de sistemas, entre outros. Isso torna cada programa singular e inviável de comparação ponto a ponto. A título de verificação do projeto do TJGO em relação aos demais órgãos, no presente projeto há uma exigência de que a Universidade Federal de Goiás (UFG) forneça 60 residentes de TI distribuídos em 3 eixos: Processos e Gestão de TI; Análise e Construção de Software; Análise e Ciência de Dados. Ao passo que nos demais programas, são citadas as seguintes áreas de atuação: Business Intelligence, Desenvolvimento e Infraestrutura. Importante ressaltar que o tema “Gestão de Riscos” inserido no eixo “Processos e Gestão de TI” do programa de residência do TJGO não foi visualizado em nenhum dos programas desses outros órgãos citados.

• **Localização geográfica dos órgãos e universidades:** A posição geográfica dos órgãos e universidades envolvidas influenciam diretamente nos custos do programa de Residência em questão. A disponibilidade de recursos naturais e humanos varia de uma região para outra. Em áreas onde há escassez de determinados recursos, os preços tendem a ser mais altos devido à maior demanda e menor oferta. Por exemplo, regiões com menor disponibilidade de mão de obra qualificada podem enfrentar custos mais elevados para a contratação de serviços especializados. Além disso, existem custos relacionados a transporte e logística: Regiões mais afastadas dos grandes centros tecnológicos do Brasil tendem a ter custos mais elevados para o transporte de bens, serviços e mão de obra, o que se reflete nos preços finais. Por fim, existem condições de políticas e incentivos locais que não podem ser desconsiderados. A fim de reforçar novamente as diferenças e características do presente programa em relação aos demais órgãos, no programa de residência do TJGO há possibilidade de atividades presenciais (dentro das dependências do Tribunal) e on-line, a depender do projeto a ser trabalhado. Ao passo que, no programa de Residência do TST (Tribunal Superior do Trabalho) com a UFRN (Universidade Federal do Rio Grande do Norte) eventuais atividades presenciais implicariam em custos diferentes aos praticados pelo TJGO, obviamente em razão da distância geográfica entre a universidade e o órgão.

• **Quantidade de residentes e duração do programa:** É notório que a quantidade de residentes e a duração do programa são condições que também influenciam diretamente nos custos, sobretudo, operacionais e administrativos. Quanto maior a duração do programa, maior o custo de alocação dos recursos necessários. A título de exemplo, enquanto no TJGO o programa contará com 60 residentes de TI e com carga horária total prevista de 2.880 horas (24 meses), no programa do TST, há disponibilidade de 12 residentes e carga horária total de 2.400 horas (18 meses) – conforme descrito no link disponível no ETP: <https://tst.jus.br/-/programa-de-resid%C3%A2ncia-em-ti-apresenta-resultados-de-parceriacom-ufrn>

[...]

Igualmente, pautando pela especificidade da contratação, a Coordenação de Pesquisa de Preços e Controle de Contratos da Diretoria de Contratações, no despacho exarado no evento 25, afirmou que, na medida em que foi justificado pela unidade técnica (eventos 20 e 21) que a contratação é inovadora e singular, não havendo, portanto, outras formas de comparação direta de preços, resta prejudicada a utilização dos parâmetros fixados no § 5º, do artigo 10 do Decreto Estadual nº. 9.900/2021.

Asseverou, também, que o objeto dos presentes autos requer conhecimento técnico, ademais, conforme esclarecido pela área demandante foi elaborado todo um estudo para formulação da proposta ideal a este Tribunal de Justiça, conforme observa-se do Proad nº 202403000495158, constando da proposta (evento 22) o detalhamento da composição de custos do valor orçado, tais como, pagamento de docentes, coordenação, supervisores, custos com processo seletivo e custos indiretos e administrativos, conforme instituídos e regulamentados por Decretos, Resoluções e Leis.

Dessa forma, considerando que a simples análise econômica não deve ser o critério determinante para a contratação, visto que, segundo assinalado pela equipe de planejamento, o projeto é inovador, singular, eminentemente especializado, e, portanto, de difícil ou impossível comparação, por todo o contexto fático dos autos resta justificado o preço, em atendimento à parte final do §4º do art. 23, e art. 72, inciso VII, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a exemplo do que se verifica em outras contratações realizadas por este Tribunal, atuará como interveniente, no caso, a Fundação de Apoio a Pesquisa (FUNAPE). Com esse propósito, foi anexada a documentação constante dos eventos 8, 17 e 24, da qual se extrai (evento 17, fls. 19 – estatuto) que a FUNAPE é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada à Universidade Federal de Goiás (art. 2º).

Deduz-se, ainda, de seu estatuto (evento 17, fls. 21 e 29) que a fundação não distribui lucros, vantagens, bonificações ou dividendos de qualquer natureza entre seus membros, diretores e demais colaboradores, sendo as suas rendas, recursos e eventuais resultados, destinados à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, no território nacional (arts. 8º e 38).

Logo, considerando que a citada fundação é vinculada e atua em apoio à Universidade Federal de Goiás, e comprovado o preenchimento dos requisitos mínimos de habilitação necessários por meio da juntada de cadastro nacional de pessoa jurídica, das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e da declaração de que trata o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (evento 24, fls. 2), mostra-se possível a sua atuação na condição de interveniente.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, respaldada nas informações/ assertivas da equipe de planejamento da contratação, com fundamento nos arts. 72, incisos I a VII, e 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela possibilidade de contratação direta, por dispensável a licitação, da Universidade Federal de Goiás - UFG, com a interveniência da Fundação de Apoio a Pesquisa – FUNAPE, para a realização do Programa de Residência na Área de Tecnologia da Informação (PRTI), no valor total de R\$ 15.728.801,97 (quinze milhões, setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e um reais e noventa e sete centavos).

Ressaiva-se a necessidade de que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em virtude do disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

[...]

Isso posto, diante dos documentos e das informações que instruem o feito, notadamente as informações da equipe de planejamento da contratação, e uma vez atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer

jurídico ofertado para, com fundamento nos arts. 72, incisos I a VII, e 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, da *Universidade Federal de Goiás - UFG*, com a interveniência da *Fundação de Apoio a Pesquisa – FUNAPE*, para a realização do Programa de Residência na Área de Tecnologia da Informação (PRTI), no valor total de R\$ 15.728.801,97 (quinze milhões, setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e um reais e noventa e sete centavos).

Sigam os autos à Secretaria-Executiva para providenciar o registro do ato de dispensa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em seguida, à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, adotadas as cautelas de praxe.

Após, retornem-se à Assessoria Jurídica para as providências complementares.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 926857255387 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202408000546362 (Evento nº 33)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 11/09/2024 às 15:28

